



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.716, DE 2013

(Do Sr. Alessandro Molon)

Dispõe sobre os objetivos e competências dos órgãos licenciadores responsáveis pela avaliação e aprovação de estudos de impactos ambientais de planos, programas e projetos potencialmente causadores de significativa degradação ambiental, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-3729/2004.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a exigência, elaboração, apresentação, discussão, análise dos instrumentos de avaliação de impactos ambientais, bem como sobre seu conteúdo, como requisito prévio para a aprovação de planos ou programas e licenciamento de projetos potencialmente causadores de significativa degradação ambiental.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – impacto ambiental: qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem os ecossistemas naturais, os meios biológico, físico e socioeconômico, bem como, em especial:

- a) a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) as atividades sociais e econômicas;
- c) a biota;
- d) as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- e) a qualidade dos recursos ambientais.

II – meio biológico e ecossistemas naturais: a fauna e a flora, inclusive as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção e as áreas de preservação permanente, assim como os estágios sucessionais.

III – meio físico: o subsolo, as águas, o ar, o clima, os recursos minerais, a topografia, os tipos e aptidões do solo, os corpos de água, o regime hidrológico, as correntes marinhas, as correntes atmosféricas e a concentração de todos os poluentes atmosféricos.

IV – meio socioeconômico: o uso da água e do solo, bem como a ocupação deste, e a socioeconomia, inclusive os sítios e monumentos arqueológicos, históricos e culturais das comunidades, as relações de dependência entre a sociedade local, os recursos ambientais e a potencial utilização futura desses recursos.

V – melhores práticas: técnicas identificadas ou adotadas pela comunidade científica, por ela consideradas como as mais adequadas.

VI – órgão licenciador: órgão ou entidade do SISNAMA, competente para o licenciamento ambiental do projeto.

VII – órgão responsável: órgão da administração pública federal competente para a aprovação de Avaliação Ambiental Estratégica (AAE).

VIII – projeto: atividade ou empreendimento, objeto do requerimento de licença, devendo incluir o conjunto de suas unidades, principais e acessórias, em todas as fases de instalação e operação, bem como as atividades acessórias e conexas, futuras ou planejadas.

IX – requerente: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que solicita a licença ambiental.

X – triagem: fase de avaliação sobre a necessidade ou não de elaboração de Estudo de Impacto Ambiental (EIA).

Art. 3º São objetivos do EIA e da AAE em relação aos projetos, planos e programas potencialmente causadores de significativa degradação ambiental:

I – propor alternativas menos degradantes ao meio ambiente, identificando, avaliando e comparando seus impactos ambientais.

II – indicar as medidas pelas quais os impactos ambientais previstos possam ser evitados, mitigados e/ou compensados.

III – promover a participação pública no processo decisório de planejamento e licenciamento ambiental; e

IV – promover a legitimidade democrática da decisão sobre o licenciamento ambiental do projeto ou a aprovação do plano ou programa.

CAPÍTULO II

ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL

Seção I

Triagem

Art. 4º Será obrigatória a aprovação de EIA pelo órgão licenciador anteriormente à expedição de licença prévia (LP) para a implantação de projetos listados no Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) poderá definir outros projetos ou tipologias sujeitos à necessária elaboração de EIA, levando em consideração, inclusive, fatores relacionados à sensibilidade do meio.

Art. 5º A expedição de LP para a implantação de projetos listados no Anexo II desta Lei fica condicionada à prévia decisão fundamentada do órgão licenciador sobre a necessidade ou não de EIA, nos termos da Subseção Única deste Capítulo.

Subseção Única

Avaliação Específica sobre a Necessidade de EIA

Art. 6º Para o licenciamento ambiental de projetos relacionados no Anexo II desta Lei será obrigatória a prévia elaboração e apresentação de Relatório Ambiental Preliminar (RAP) pelo requerente.

§ 1º O RAP deve conter informações sobre o projeto, seus efeitos, assim como a sensibilidade do meio onde pretendida a implantação, a fim de que se permita avaliar, de forma objetiva, a possibilidade de ocorrência de significativa degradação ambiental.

§ 2º O CONAMA definirá o conteúdo mínimo do RAP.

Art. 7º Recebido o RAP, o órgão licenciador deverá:

I – encaminhar aos interessados cadastrados, nos termos do art. 48, comunicado eletrônico sobre a apresentação do RAP e endereço eletrônico para consulta.

II – publicar em local de destaque de seu sítio oficial da rede mundial de computadores (internet) e determinar que o requerente publique no Diário Oficial:

a) aviso de requerimento de licença;

b) descrição sucinta do projeto e de sua pretendida área de instalação;

c) aviso de apresentação do RAP;

d) endereço eletrônico para consulta do RAP; e

e) abertura do prazo de 15 (quinze) dias para comentários públicos sobre o RAP.

III – realizar, após o término do prazo para comentários públicos, vistoria ao local proposto para o projeto, assim como as demais análises necessárias com a finalidade de verificar a adequação das informações inseridas no RAP.

IV – proferir decisão fundamentada nos termos do art. 8º.

Art. 8º Após análise do RAP, conforme previsto no art. 7º, o órgão licenciador deverá, de forma fundamentada:

I – determinar ao requerente a apresentação do EIA, se entender que o projeto poderá causar significativa degradação ambiental, ainda que adotadas as medidas mitigadoras previstas no RAP; ou

II –dar continuidade ao licenciamento ambiental, sem exigência de EIA, podendo exigir a prévia apresentação de Relatório Ambiental Simplificado (RAS).

§ 1º A decisão a que se refere o *caput* terá seu extrato publicado no Diário Oficial e, na íntegra, no sítio oficial do órgão licenciador na internet, além de ser encaminhada em meio eletrônico a todos os interessados cadastrados e aos que apresentaram comentários públicos tempestivos.

§ 2º Na hipótese do inciso II, o órgão licenciador deverá estabelecer, expressamente, que as medidas mitigadoras e compensatórias contempladas no RAP serão condicionantes da eventual licença ambiental emitida.

Art. 9º Para os fins desta Lei, são fatores que definem a significância dos impactos ambientais, dentre outros:

I – o grau de degradação da qualidade ambiental ou a redução habitats da fauna;

II – o grau de ameaça de eliminação de comunidades de flora ou fauna;

III – a redução do número ou abrangência de espécies raras, endêmicas ou ameaçadas de extinção;

IV – a demolição, destruição, realocação ou alteração de elementos do patrimônio histórico, paisagístico, cultural e social, principalmente das populações indígenas, ribeirinhas e quilombolas afetadas;

V – o grau de aumento da poluição atmosférica nas bacias aéreas da área de influência;

VI – o grau de aumento da poluição hídrica nos corpos receptores das bacias hidrográficas inseridas na área de influência;

VII – o grau de aumento na demanda por recursos ambientais e/ou serviços públicos na área de influência;

VIII – a extrapolação de parâmetros quantitativos, qualitativos ou de performance com relação a outros indicadores de qualidade ambiental, assim definidos pela legislação.

Art. 10. As alterações ou as ampliações do projeto que possam resultar em impactos de maior magnitude ou não previstos, após a decisão a que se refere o *caput*, impõem nova análise e decisão nos termos deste Capítulo.

Seção II

Plano de Trabalho e Termo de Referência

Art. 11. Antes da elaboração, o requerente apresentará ao órgão licenciador plano de trabalho, que deverá indicar o conteúdo, método, qualificação técnica dos profissionais e cronograma propostos para o EIA.

Parágrafo único. O plano de trabalho deverá conter amplo rol de alternativas técnicas e locacionais que atendam total ou parcialmente aos objetivos do projeto.

Art. 12. Apresentado o plano de trabalho, o órgão licenciador deverá publicar, em local de destaque de seu sítio oficial da internet, e determinar que o requerente publique no Diário Oficial:

- I – aviso de apresentação de plano de trabalho com breve descrição do projeto, apontando as alternativas eventualmente propostas;
- II – endereço eletrônico para consulta do plano de trabalho; e
- III – abertura do prazo de 15 (quinze) dias para comentários públicos sobre o plano de trabalho.

Art. 13. Será facultado ao órgão licenciador realizar reunião pública para discussão do plano de trabalho e elaboração do Termo de Referência – TR, sem prejuízo da audiência pública sobre o EIA.

Parágrafo único. O órgão licenciador realizará a reunião pública sempre que julgar necessária ou quando fundamentadamente solicitada:

- a) por associações legalmente constituídas há mais de 1 (um) ano e que tenham entre seus objetivos a proteção do meio ambiente ou de interesses comunitários, direta ou indiretamente, atingidos pelo projeto;
- b) pelo Ministério Público Estadual ou Federal; ou
- c) por 50 (cinquenta) ou mais cidadãos.

Art. 14. O órgão licenciador, considerando expressa e fundamentadamente, ainda que em blocos temáticos, os comentários públicos, sugestões, críticas, informações e opiniões recebidas, elaborará o TR.

§ 1º O TR determinará o conteúdo específico do EIA de acordo com as particularidades do projeto e dos possíveis locais de instalação, bem como as alternativas propostas que deverão ser analisadas, conforme a Subseção I da Seção III.

§ 2º O TR especificará as alternativas cuja escolha final esteja de acordo com as diretrizes descritas nos arts. 2º e 4º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, além das políticas, planos e programas, previstos pela Lei nº 12.187, de 29 de dezembro

de 2009, ainda que as alternativas atendam apenas parcialmente aos objetivos do projeto.

Art. 15. O órgão licenciador disponibilizará o TR e os pareceres que o embasaram em local de destaque em seu sítio oficial da internet.

§ 1º O órgão licenciador enviará eletronicamente cópias dos documentos indicados no *caput* aos seguintes órgãos e entidades:

I – Prefeituras, Câmaras Municipais e órgãos ambientais dos Municípios inseridos na área de influência, direta e indireta, do projeto;

II – Ministérios Públicos Estadual e Federal;

III – Defensoria Pública Estadual e da União;

IV – Assembleias Legislativas dos Estados inseridos na área de influência, direta e indireta, do projeto;

V – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA);

VI – Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio);

VII – Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN);

VIII - associações civis e interessados cadastrados;

IX – Tribunal de Contas da União e dos Estados inseridos na área de influência; e

X – outros órgãos públicos e entidades estipulados no TR.

§ 2º Será aberto o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de comentários públicos sobre o TR, contados a partir das disponibilizações descritas no *caput* e §1º deste artigo.

§ 3º Findo o prazo de comentários, e não havendo qualquer alteração no conteúdo do TR, o órgão licenciador notificará o requerente, fixando prazo para apresentar a versão preliminar do EIA, conforme a Subseção II da Seção III.

Art. 16. No TR deverá constar a advertência do art. 69-A da Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Seção III

Conteúdo e rito

Subseção I

Elaboração

Art. 17. O EIA deverá contemplar o seguinte conteúdo mínimo:

I – a descrição, objeto e justificativa do projeto, suas alternativas, inclusive a de não realização do projeto, os potenciais impactos significativos e a sensibilidade da área de influência.

II – a compatibilidade do projeto com a legislação, as políticas setoriais, planos e programas governamentais aplicáveis.

III – a descrição do projeto em cada alternativa locacional definida pelo TR, assim como todas as alternativas tecnológicas, especificando, para cada uma delas, nas fases de instalação, operação e descomissionamento, a área de influência, as matérias primas, mão-de-obra, as fontes de energia, os processos e técnica operacionais, os prováveis efluentes, emissões, resíduos de energia, os empregos diretos e indiretos a serem gerados.

IV – para cada uma das alternativas locais e tecnológicas definidas no TR, com profundidade de detalhes proporcional à magnitude e significância de seus potenciais impactos:

a) a definição dos limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos, denominada área de influência do projeto, considerando, em todos os casos, as bacias hidrográfica e aérea em que se localiza;

b) o diagnóstico dos meios físico, biótico e antrópico da área de influência do projeto, com a completa descrição e análise dos recursos ambientais e ecossistemas;

V – a caracterização da qualidade ambiental futura da área de influência de acordo em cada uma das alternativas locais definidas pelo TR.

VI – a identificação dos prováveis impactos ambientais da instalação, operação e descomissionamento da atividade, considerando o projeto, suas alternativas, os horizontes de tempo de incidência dos impactos, e indicando os métodos, técnicas e critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação.

VII – a análise dos impactos ambientais do projeto e de suas alternativas, através da previsão da magnitude e interpretação da significância dos prováveis impactos

relevantes, discriminando: os impactos positivos e negativos (benéficos e adversos), diretos e indiretos, imediatos e a médio e longo prazos, temporários e permanentes, seu grau de reversibilidade, suas propriedades cumulativas e sinérgicas, e a distribuição dos ônus e benefícios sociais.

VIII – a definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, entre elas os equipamentos de controle e sistemas de tratamento de despejos, avaliando a eficiência de cada uma delas, com a descrição do efeito esperado a partir de sua aplicação, mencionando aqueles impactos que não possam ser evitados e o grau de alteração esperado.

IX – o detalhamento das medidas compensatórias para os impactos negativos que não possam ser totalmente mitigados, de acordo com o art. 18.

X – o detalhamento dos programas de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos, indicando os fatores e parâmetros a serem considerados e forma de implementação.

XI – recomendação quanto à alternativa mais favorável, de acordo com os impactos identificados e avaliados.

§ 1º O órgão licenciador poderá fixar diretrizes adicionais de acordo com as peculiaridades do projeto e das características ambientais dos possíveis locais de instalação.

§ 2º O EIA conterá a justificativa do método utilizado para a avaliação da significância dos impactos socioeconômicos, em especial os culturais, paisagísticos e sociais, contrapondo-o aos valores existentes nas comunidades afetadas.

Art. 18. A compensação dos impactos identificados no EIA guardará pertinência específica com cada meio impactado e, na medida do possível, será definida qualitativa e quantitativamente levando em conta a valoração dos impactos não mitigados, com a descrição e comprovação do método empregado para a definição.

Parágrafo único. A compensação a que se refere o art. 36 da Lei n. 9.985, de 18 de julho de 2000, não exclui o dever de compensação de impactos aos ecossistemas naturais e meios biológico, físico e socioeconômico.

Subseção II

Apresentação

Art. 19. A versão preliminar impressa e em formato digital do EIA será entregue ao órgão licenciador e cópias digitais deverão ser distribuídas aos seguintes órgãos e entidades:

I – Prefeituras, Câmaras Municipais e órgãos ambientais dos municípios inseridos na área de influência direta e indireta do projeto;

II – Ministério Público Estadual e Federal;

III – Defensoria Pública Estadual e Federal;

IV – Assembleias Legislativas do Estado do Rio de Janeiro;

V – IBAMA;

VI – ICMBio;

VII – IPHAN;

VIII – associações civis e interessados cadastrados;

IX – Tribunal de Contas da União e dos Estados inseridos na área de influência; e

X – outros órgãos públicos e entidades estipulados no TR.

Parágrafo único. O protocolo de recebimento das cópias distribuídas deverá ser apresentado com a versão preliminar do EIA ao órgão licenciador.

Art. 20. Após a entrega da versão preliminar do EIA com os recibos, o órgão licenciador autorizará a publicação em, no mínimo, 2 (dois) jornais de grande circulação, no Diário Oficial e em local de destaque em seu sítio oficial da internet:

I – do aviso de apresentação do EIA; e

II – da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de comentários públicos sobre o EIA.

§ 1º Após a publicação a que se refere o *caput*, o órgão licenciador:

I – disponibilizará uma cópia impressa do EIA em sua Biblioteca ou setor de documentação para consulta.

II – disponibilizará os arquivos digitais do EIA em local de destaque em seu sítio oficial da internet para consulta e transferência eletrônica por qualquer interessado.

III – enviará comunicação eletrônica aos interessados cadastrados informando acerca da abertura do prazo para comentários públicos, assim como local e modo de acesso físico e eletrônico ao EIA.

§ 2º O prazo estipulado no *caput* se inicia com a realização de todas as providências descritas neste artigo, cuja comprovação deverá ser registrada pelo órgão licenciador.

Subseção III

Análise Técnica

Art. 21. Findo o prazo de comentários públicos a que se refere o art. 20, II, terá início o período de análise técnica da versão preliminar do EIA e dos comentários públicos recebidos tempestivamente pelo órgão licenciador.

§ 1º Para fins do art. 22, a análise técnica a que se refere o *caput* observará, especialmente, os seguintes critérios:

I – o conteúdo do TR;

II – os requisitos legais e regulamentares aplicáveis, tanto procedimentais quanto materiais com relação ao EIA;

III – os comentários públicos recebidos;

IV – as melhores práticas de avaliação de impactos ambientais;

V – o uso correto da ciência; e

VI – a suficiência e adequação das medidas mitigadoras e compensatórias.

Art. 22. Após a análise técnica da versão preliminar do EIA, o órgão licenciador, alternativa e fundamentadamente:

I – rejeitará a versão preliminar apresentada, caso contenha dados falsos ou se o projeto prever a execução de atividades integral ou parcialmente vedadas pela legislação;

II – determinará complementações e correções à versão preliminar do EIA, em caso de descumprimento ainda que parcial desta Lei, assim como diante da inobservância de outros critérios de adequação técnica que o órgão licenciador considerar pertinentes; ou

III – autorizará a publicação de aviso de convocação para audiência pública, no caso de não vislumbrar a necessidade de adoção das medidas previstas nos incisos I e II deste artigo.

Art. 23. Rejeitada a versão preliminar do EIA, nos termos do art. 22, I, o órgão licenciador notificará:

I – o requerente, concedendo-lhe prazo para apresentação de uma nova versão adequada do EIA;

II – os órgãos e entidades indicados pelo órgão licenciador nos termos do art. 19, sobre a decisão e o prazo concedido para apresentação da nova versão do EIA.

Parágrafo único. Apresentada a nova versão preliminar do EIA, repetir-se-á o rito do art. 19 e seguintes.

Art. 24. Determinada a complementação da versão preliminar do EIA, nos termos do art. 22, II, o órgão licenciador notificará:

I – o requerente, concedendo-lhe prazo para apresentação de nova versão preliminar consolidada, repetindo-se o rito do art. 19 e seguintes, com as novas informações e documentos, quando as complementações tiverem por objetivo ou efeito:

a) identificar, avaliar ou reavaliar impactos ambientais significantes resultantes do projeto;

b) identificar, avaliar ou reavaliar aspecto relevante medidas de controle e mitigadoras diversas das propostas;

c) identificar, avaliar ou reavaliar aspecto relevante de alternativa; e/ou

d) suprir omissões ou corrigir dados da versão preliminar do EIA sobre questões que, diante das complementações, possam ensejar pelo público interessado julgamento distinto sobre a avaliação de significância dos impactos e/ou das alternativas.

II – o requerente para apresentação de nova versão preliminar consolidada com as complementações no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento, nas demais hipóteses não contempladas no inciso I.

§ 1º Na hipótese do inciso II, dar-se-á publicidade à nova versão preliminar consolidada do EIA por meio de disponibilização para consulta de uma via impressa na Biblioteca e, em formato digital, em local de destaque no sítio oficial do órgão licenciador na internet, assim como por meio de aviso eletrônico encaminhado às entidades mencionadas no art. 19, a indivíduos cadastrados e a todos os que apresentaram comentários, com endereço eletrônico.

§ 2º Após as disponibilizações a que se refere o § 1º, abrir-se-á novo prazo de comentários públicos, por 15 (quinze) dias, acerca da nova versão preliminar do EIA, consolidada com as complementações apresentadas, findo o qual proceder-se-á a nova análise técnica, nos termos dos arts. 21 e seguintes.

§ 3º Aplicam-se as normas deste artigo para as hipóteses de alteração do projeto, após a sua aprovação ou expedição de LP, que interfiram na previsão e avaliação dos impactos constantes da versão definitiva do EIA.

Art. 25. Aceita a versão preliminar do EIA pelo órgão licenciador, será realizada audiência pública, nos termos da legislação própria.

Parágrafo único. A audiência pública será obrigatoriamente realizada nos licenciamentos de projetos sujeitos a apresentação de EIA.

Art. 26. Realizada a audiência pública, o órgão licenciador avaliará os comentários, críticas, sugestões, opiniões e documentos apresentados, inclusive no prazo de comentários adicionais, com base na transcrição de seu conteúdo e nos documentos nela apresentados.

Parágrafo único. Ao final da análise a que se refere o *caput*, o órgão licenciador adotará, alternativamente, as seguintes medidas, conforme o caso:

I – as indicadas nos incisos art. 22, I ou II;

II – a elaboração de parecer técnico justificando a necessidade ou não de realização de nova audiência pública.

Art. 27. Adotadas as medidas previstas no parágrafo único do art. 26, e não sendo caso de realização de nova audiência pública, o órgão licenciador notificará o requerente para apresentar a versão final do EIA.

Parágrafo único. Em sendo realizada nova audiência pública, aplicam-se os artigos 25 e seguintes.

Art. 28. A versão final do EIA consiste na consolidação da versão preliminar com todas as complementações e correções.

§ 1º Como anexos da versão final do EIA, deverão constar:

I – cópias dos comentários públicos, críticas, sugestões e respectivas respostas, que não tenham sido objeto de complementação específica;

II – transcrição e cópia do arquivo digital audiovisual contendo a filmagem da audiência pública, assim como sua ata; e

III – sumário descritivo das complementações e outras alterações em relação à versão preliminar.

§ 2º O órgão licenciador disponibilizará para consulta a versão final do EIA e seus anexos em sua Biblioteca ou setor de documentação e em local de destaque em seu sítio oficial da internet, comunicando a apresentação por via eletrônica aos interessados cadastrados.

§ 3º Considerar-se-á a versão final do EIA como o “estudo” ou “relatório” para os fins do art. 69-A da Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Subseção IV

Processo Decisório

Art. 29. Verificando o cumprimento das exigências feitas ao longo do processo, o órgão licenciador proferirá decisão fundamentada sobre a concessão ou indeferimento da licença e suas condicionantes, dela devendo constar:

I – relatório sobre o processo e os incidentes da aprovação do plano ou programa ou do licenciamento ambiental do projeto;

II – justificativa de adequação do projeto aos requisitos legais e regulamentares, inclusive aos exigidos pela legislação federal e estipulados nesta Lei;

III – justificativa para a concessão ou indeferimento da licença, assim como, em sendo o caso, para a validação das alternativas escolhidas, da suficiência e eficácia das medidas mitigadoras, compensatórias e dos programas de monitoramento;

IV – validação dos critérios e do método para a elaboração dos diagnósticos e da avaliação da significância dos impactos ambientais identificados pelo EIA, assim como para a definição das medidas compensatórias;

V – definição quanto aos comentários públicos, críticas e sugestões apresentados tempestivamente ao longo do processo, inclusive quando da audiência pública;

VI – condicionantes de validade da licença.

Parágrafo único. Aplica-se no que couber, quanto à versão final do EIA, o arts. 22 e seguintes.

Art. 30. Proferida a decisão e emitida a licença, o órgão licenciador publicará o aviso respectivo em local de destaque em seu sítio oficial da internet e autorizará sua publicação no Diário Oficial e em 02 (dois) jornais de grande circulação na região.

Parágrafo único. A licença somente produzirá efeitos a partir da publicação que se refere o *caput* e de sua disponibilização no sítio oficial do órgão licenciador na internet.

CAPÍTULO III

AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA

Seção I

Triagem

Art. 31. Para a execução de planos e programas determinados por lei ou que estipulem diretrizes para a implantação, por entidades públicas ou privadas, de projetos relacionados no Anexo III desta Lei, será obrigatória a prévia aprovação de AAE pelo órgão responsável da administração pública federal.

§ 1º O licenciamento de projetos relacionados no Anexo III pressupõe a aprovação de plano e programa que estipule diretrizes para sua implantação, nos termos do *caput*.

§ 2º A critério do órgão responsável, poderá ser exigida prévia AAE para planos e programas não listados no Anexo III.

Art. 32. O órgão responsável elaborará TR para definição do conteúdo específico da AAE, nos termos do art. 14.

Parágrafo único. O TR observará a descrição, objeto e justificativa do plano ou programa, suas alternativas possíveis, potenciais impactos significativos e a sensibilidade da área de influência.

Art. 33. A AAE deverá conter, no mínimo:

- I – a descrição geral do conteúdo, dos principais objetivos do plano ou programa e das suas relações com outros planos e programas pertinentes;
- II – os aspectos do estado atual do ambiente na área de influência, comparando-os com a hipótese de não execução do plano ou programa;
- III – a análise da compatibilidade do plano ou programa com as políticas de proteção ambiental estabelecidas em nível internacional, nacional e estadual;
- IV – as alternativas referentes ao plano ou programa e, para cada um de seus cenários:
 - a) as características ambientais das áreas suscetíveis de serem afetadas;
 - b) os eventuais impactos significativos à biodiversidade, população, saúde humana, solo, água, atmosfera, fatores climáticos, patrimônio cultural, incluindo o patrimônio arquitetônico e arqueológico, a paisagem e a correlação entre tais fatores;
 - c) as medidas mitigadoras e reparadoras dos efeitos adversos resultantes da aplicação do plano ou programa;
- V – as razões que justificam as alternativas escolhidas e uma descrição da metodologia adotada, incluindo todas as dificuldades encontradas na obtenção das informações necessárias, como, por exemplo, as deficiências técnicas; e
- VI – a descrição das medidas de monitoramento e sua eficácia esperada.

Parágrafo único. Aplica-se à AAE a regra do §2º do art. 14.

Art. 34. A AAE deverá ser atualizada no mínimo a cada 02 (dois) anos ou, em menor período, sempre que houver alteração significativa de seus cenários.

Art. 35. Aplicam-se quanto à AAE e seus planos e programas as regras previstas nos arts. 19 a 30.

Seção II

Integração de EIA com AAE

Art. 36. Os projetos abrangidos ou previstos em AAE aprovada deverão ser compatíveis com o conteúdo desta, observando-se o art. 33.

§ 1º No caso previsto no *caput*, o EIA deverá incorporar as premissas, diagnósticos e conclusões da AAE.

§ 2º Caberá ao requerente certificar, e ao órgão licenciador ratificar em parecer fundamentado, a adequação do projeto proposto à AAE aprovada.

§ 3º A certificação e ratificação mencionadas no §2º do presente artigo deverão anteceder à elaboração do TR do EIA.

CAPÍTULO IV

MONITORAMENTO E ACOMPANHAMENTO

Art. 37. O órgão licenciador divulgará os relatórios atualizados referentes aos programas de monitoramento e medidas compensatórias definidos pela AAE ou EIA, assim como de suas auditorias ambientais obrigatórias, nos termos do art. 28, §2º.

Art. 38. A expedição da licença de operação fica condicionada à comprovação da eficácia das medidas mitigadoras definidas para a fase de instalação do projeto.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 39. Os relatórios de auditorias ambientais obrigatórias deverão adotar o EIA como base, indicando de que modo suas estimativas correspondem à realidade de operação do projeto.

Art. 40. O EIA e a AAE deverão ser aprovados previamente à destinação de recursos públicos para a adoção do plano, programa ou qualquer medida que exija ou preveja, total ou parcialmente, a realização presente ou futura do projeto.

Art. 41. O órgão licenciador manterá banco de dados público ao qual poderá incorporar as informações adequadamente produzidas em AAE e EIA, podendo as informações serem usadas, com a incorporação por referência e transcrição, em AAE, EIA ou decisões administrativas subsequentes.

Art. 42. Em seu sítio oficial da internet, o órgão licenciador deverá:

- I – publicar o aviso de recebimento do RAP, nos termos do art. 7º, II;
- II – publicar a decisão sobre a apresentação do EIA na íntegra, nos termos do art. 8º, § 3º;
- III – disponibilizar, em local de destaque, o TR e os pareceres que o embasaram, nos termos do *caput* do art. 15;
- IV – publicar, em local de destaque, o aviso de apresentação do EIA, nos termos art. 20 I;
- V – publicar, em local de destaque, a abertura do prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de comentários públicos sobre o EIA, nos termos do art. 20, II;
- VI – disponibilizar, em local de destaque, os arquivos digitais do EIA, nos termos do art. 20, § 1º, II;
- VII – disponibilizar, em local de destaque, a nova versão preliminar consolidada do EIA, nos termos do art. 24, § 1º;
- VIII – disponibilizar a versão final do EIA e seus anexos, nos termos do art. 28, § 2º;
- IX – publicar, em local de destaque, os avisos da decisão sobre a concessão da licença e suas condicionantes e da emissão da licença, nos termos do *caput* do art. 30;
- X – manter destaque e canal para o cadastro de interessados para receber os comunicados eletrônicos mencionados nesta Lei, nos termos do *caput* do art. 48.

Art. 43. No prazo de 01 (um) ano, contada a partir da publicação desta Lei, o órgão licenciador elaborará e publicará diretrizes para orientar a elaboração de EIA e AAE, as quais deverão ser revistas semestralmente.

Art. 44. O órgão licenciador deverá considerar os comentários escritos que receber nos prazos mencionados nesta Lei, sendo-lhe facultado considerar os apresentados fora dos prazos.

§ 1º Considera-se cumprido o dever do órgão licenciador quando este analisa, motivadamente, o conteúdo dos comentários apresentados, ainda que em grupo, com indicação do nome de seus autores, em decisão posterior ao seu recebimento.

§ 2º O órgão licenciador fornecerá comprovante de apresentação dos comentários públicos encaminhados por via eletrônica.

§ 3º Versão digital dos comentários recebidos deverão ser disponibilizados no mesmo local na internet onde estiverem o EIA ou a AAE e suas complementações, em ordem cronológica de apresentação, para consulta por qualquer interessado.

§ 4º Considerando a extensão dos impactos do plano, programa ou projeto, ou a polêmica em torno de sua aprovação ou licenciamento, o órgão licenciador poderá estender os prazos de comentários públicos definidos nesta Lei.

Art. 45. Correrão por conta do requerente as despesas relativas:

I – à elaboração e reprodução do EIA ou AAE;

II – às publicações em jornais referidas por esta Lei;

III – à realização de audiências públicas; e

IV – ao monitoramento dos impactos do projeto e apresentação de relatórios, inclusive os de auditoria ambiental.

Art. 46. O conteúdo do EIA vincula a regularidade da instalação e operação do projeto.

Parágrafo único. O órgão licenciador deve impor como condições de validade das licenças ambientais a adoção das medidas mitigadoras e compensatórias constantes da versão final do EIA, além das outras medidas necessárias.

Art. 47. Constatada imperícia, sonegação ou a omissão de dados por qualquer dos profissionais responsáveis pela elaboração do EIA ou AAE, o órgão responsável comunicará o fato ao respectivo Conselho Regional, assim como ao Ministério Público.

Art. 48. O órgão licenciador deverá, em sua página inicial de seu sítio oficial da internet, manter destaque e canal para o cadastro de interessados para receber os comunicados eletrônicos mencionados nesta Lei.

Art. 49. As obrigações previstas neste Capítulo para o órgão licenciador serão igualmente observadas pelo órgão responsável.

Art. 50. O EIA será elaborado por equipe multidisciplinar habilitada, tecnicamente independente do requerente.

Art. 51. O Relatório de Impacto Ambiental – RIMA terá o mesmo conteúdo do EIA, em linguagem de fácil compreensão, que permita efetiva participação pública.

Art. 52. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Resolução CONAMA n. 01, de 23 de janeiro de 1986.

ANEXO I

Atividades sujeitas a EIA obrigatório

1. Estradas de rodagem, com duas ou mais faixas de rolamento.
2. Ferrovias.
3. Portos e terminais de minério, petróleo e produtos químicos.
4. Aeroportos, conforme definidos pelo inciso I, artigo 48, do Decreto-Lei 32, de 18 de novembro de 1966.

5. Oleodutos, gasodutos, minerodutos, troncos coletores e emissários de esgotos sanitários.
6. Linhas de transmissão de energia elétrica, acima de 230KV, e cujo comprimento seja superior a 15 km.
7. Obras hidráulicas para exploração de recursos hídricos, tais como: barragem para fins hidrelétricos, acima de 10MW, de saneamento ou de irrigação, abertura de canais para navegação, drenagem e irrigação, retificação de cursos d'água, abertura de barras e embocaduras, transposição de bacias, diques.
8. Extração de combustível fóssil (petróleo, xisto, carvão).
9. Extração de minério, inclusive os da classe II, definidas no Código de Mineração.
10. Incineração de resíduos industriais, resíduos hospitalares e de lixo urbano.
11. Coprocessamento de resíduos industriais perigosos em fornos de clínquer.
12. Usinas de geração de eletricidade, qualquer que seja a fonte de energia primária (excluindo-se Eólica e Solar), acima de 10MW.
13. Complexo e unidades industriais e agroindustriais (refinaria de petróleo, petroquímicos, gasquímicos, carboquímicos, siderúrgicos, cloroquímicos, destilarias de álcool, papel e celulose, hulha, extração e cultivo de recursos hidróbios).
14. Distritos industriais.
15. Exploração econômica de madeira ou de lenha, em áreas maiores ou iguais a 100 hectares.
16. Projetos urbanísticos, em área igual ou acima de 50ha ou em áreas consideradas de relevante interesse ambiental a critério dos órgãos do SISNAMA.
17. Qualquer atividade que utilize carvão vegetal, em quantidade superior a dez toneladas por dia.
18. Projetos silviculturais e agropecuários que contemplem áreas acima de 500ha.
19. Projetos de carcinicultura.
20. Vias navegáveis interiores e portos para navegação interior que permitam o acesso a embarcações de tonelagem superior a 1 350 toneladas.
21. Portos comerciais, cais para carga e descarga com ligação a terra e portos exteriores (excluindo os cais para barcos de passageiros que possam receber navios de mais de 1 350 toneladas).

22. Sistemas de captação de águas subterrâneas ou de recarga artificial dos lençóis freáticos em que o volume anual de água captado ou de recarga seja equivalente ou superior a 10 milhões de metros cúbicos.

23. Instalações químicas que se destinem à produção de fertilizantes e agrotóxicos.

ANEXO II

Atividades sujeitas a análise e fundamentação sobre a necessidade de EIA

1. Agricultura, silvicultura e aquicultura:

- a) Projetos de reforma agrária;
- b) Projetos de reconversão de terras não cultivadas para agricultura intensiva;
- c) Projetos de gestão de recursos hídricos para a agricultura intensiva, incluindo projetos de irrigação e de drenagem de terras;
- d) Instalações de pecuária intensiva (projetos não incluídos no anexo I);
- e) Projetos silviculturais e agropecuários que contemplem áreas entre 200 e 500ha, quando se tratar de áreas significativas em termos percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental, inclusive nas áreas de proteção ambiental (que estejam em terras degradadas);
- f) Exploração econômica de madeira ou de lenha, em áreas abaixo de 100 hectares ou quando atingir áreas significativas em termos percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental;
- g) Criação intensiva de peixes e crustáceos.

2. Indústria extrativa:

- a) Pedreiras, minas a céu aberto e extração de turfa (projetos não incluídos no anexo I);
- b) Extração de minerais por dragagem marinha ou fluvial;
- c) Perfurações em profundidade, nomeadamente:
 - perfurações geotérmicas;
 - perfurações para armazenagem de resíduos nucleares.

3. Indústria da energia:

- a) Instalações industriais destinadas à produção de energia elétrica, de vapor e de água quente (projetos não incluídos no anexo I);
- b) Instalações industriais destinadas ao transporte de gás, vapor e água quente, transporte de energia elétrica por cabos aéreos (projetos não incluídos no anexo I);
- c) Instalações para produção de energia elétrica a partir da Biomassa;
- d) Instalações para aproveitamento da energia eólica para a produção de eletricidade (centrais eólicas);
- e) Instalações para aproveitamento da energia solar para a produção de eletricidade;
- f) Linhas de transmissão de energia elétrica, acima de 230KV, e cujo comprimento seja inferior a 15 km.

4. Indústria alimentar:

- a) Indústria de óleos e gorduras vegetais e animais;
- b) Embalagem e fabricação de conservas de produtos animais e vegetais;
- c) Produção de lacticínios;
- d) Indústria de cerveja e de malte;
- e) Confeitaria e fabricação de xaropes;
- f) Instalações destinadas ao abate de animais;
- g) Instalações para a fabricação industrial de amido;
- h) Fábricas de farinha de peixe e de óleo de peixe.

5. Projetos de infraestrutura:

- a) Ordenamento urbano, incluindo a construção de centros comerciais e de parques de estacionamento;
- b) Construção de vias férreas e instalações de transbordo intermodal e de terminais intermodais (projetos não incluídos no anexo I);
- c) Construção de aeroportos (projetos não incluídos no anexo I);
- d) Construção de estradas, portos e instalações portuárias, incluindo portos de pesca (projetos não incluídos no anexo I);
- e) Construção de vias navegáveis não incluídas no Anexo I, obras de canalização e regularização de cursos de água;
- f) Barragens e outras instalações destinadas a reter a água ou a armazená-la de forma permanente (projetos não incluídos no anexo I);

g) Linhas de veículos leves sobre trilhos ou similares, linhas de metro aéreas e subterrâneas, linhas suspensas ou análogas de tipo específico, utilizadas exclusiva ou principalmente para transporte de passageiros e exclusivas à regiões metropolitanas;

h) Construção de oleodutos e de gasodutos (projetos não incluídos no anexo I);

i) Obras costeiras destinadas a combater a erosão marítimas tendentes a modificar a costa como, por exemplo, construção de diques, pontões, paredões e outras obras de defesa contra a ação do mar, excluindo a manutenção e a reconstrução dessas obras;

j) Sistemas de captação e de realimentação artificial de águas subterrâneas não incluídos no anexo I;

k) Obras de transferência de recursos hídricos entre bacias hidrográficas não incluídas no anexo I.

6. Projetos urbanísticos, abaixo de 50ha ou em áreas consideradas de relevante interesse socioambiental.

7. Outros projetos:

a) Pistas permanentes de corridas e de treinos para veículos a motor;

b) Instalações de eliminação de resíduos (projetos não incluídos no Anexo I);

c) Estações de tratamento de águas residuais (projetos não incluídos no Anexo I);

d) Locais para depósito de lamas;

e) Bancos de ensaio para motores, turbinas ou reatores;

f) Instalações para o fabricação de fibras minerais artificiais;

g) Aterros sanitários, processamento e destino final de resíduos tóxicos ou perigosos;

8. Turismo:

a) Complexos hoteleiros fora das zonas urbanas e projetos associados;

b) Parques de campismo e de caravanismo permanentes;

c) Parques temáticos.

ANEXO III

Atividades sujeitas obrigatoriamente a AAE

1. Estradas de rodagem, com duas ou mais faixas de rolamento.
2. Ferrovias.
3. Portos e terminais de minério, petróleo e produtos químicos.
4. Aeroportos, conforme definidos pelo inciso I, artigo 48, do Decreto-Lei 32, de 18 de novembro de 1966.
5. Obras hidráulicas para exploração de recursos hídricos, tais como: barragem para fins hidrelétricos, acima de 10MW, de saneamento ou de irrigação, abertura de canais para navegação, drenagem e irrigação, retificação de cursos d'água, abertura de barras e embocaduras, transposição de bacias, diques.
6. Extração de combustível fóssil (petróleo, xisto, carvão).
7. Extração de minério, inclusive os da classe II, definidas no Código de Mineração.
8. Usinas de geração de eletricidade, qualquer que seja a fonte de energia primária (excluindo-se Eólica e Solar), acima de 50 MW.
9. Complexo e unidades industriais e agroindustriais (refinaria de petróleo, petroquímicos, gasquímicos, carboquímicos, siderúrgicos, cloroquímicos, destilarias de álcool, papel e celulose, hulha, extração e cultivo de recursos hidróbios).
10. Distritos industriais.
11. Exploração econômica de madeira ou de lenha, em áreas maiores ou iguais a 100 hectares.
12. Projetos urbanísticos, em área igual ou acima de 50ha ou em áreas consideradas de relevante interesse ambiental a critério dos órgãos do SISNAMA.
13. Projetos silviculturais e agropecuários que contemplem áreas acima de 500ha.
14. Portos comerciais, cais para carga e descarga com ligação a terra e portos exteriores (excluindo os cais para barcos de passageiros que possam receber navios de mais de 1 350 toneladas).

Brasília,

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Lei visa descrever os objetivos e competências dos órgãos licenciadores responsáveis pela avaliação e aprovação de estudos de impactos

ambientais de planos, programas e projetos potencialmente causadores de significativa degradação ambiental, de sorte a empreender, na legislação ambiental, uma concisão e esclarecimento dos atos empreendidos na análise daqueles para plena realização da proteção ao meio ambiente.

A Constituição Federal de 1988 promoveu a alteração de paradigma quanto às finalidades do Estado. De um Estado Social e Democrático de Direito passamos ao modelo de Estado Socioambiental e Democrático de Direito, em que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, considerado um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida das pessoas, sendo esta a razão pela qual se impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras, conforme determinação constitucional no artigo 225.

Desta forma, especialmente nesta data em que se comemora o Dia Internacional do Meio Ambiente, propomos a normatização do Estudo de Impacto Ambiental – EIA, bem como a criação da Avaliação Ambiental Estratégica – AAE de planos, programas ou projetos que impactem negativamente o meio ambiente e as populações afetadas.

Acolhemos como prudentes e inovadoras as propostas do ilustre Promotor de Justiça, Daniel Lima Ribeiro, órgão atuante no Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e defensor incansável da proteção ao meio ambiente, notadamente no Núcleo Interdisciplinar de Meio Ambiente (NIMA-Jur) da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.

Há consenso na comunidade técnica sobre o fato de que a realidade do licenciamento ambiental de grandes projetos possui falhas a serem corrigidas.

A participação pública é ínfima – em especial porque a publicidade do EIA e de todo o procedimento para sua realização é restrita, limitando-se as formas de contribuição pública.

Os Estudos de Impacto Ambiental apresentados ao Estado não dão conta (embora devessem) de empreender a análise dos chamados impactos cumulativos: mal preveem os impactos do projeto e, por vezes, não conseguem acompanhar o resultado final da interação daqueles impactos em relação aos demais, gerados por outros projetos já instalados ou de pretendida instalação para a área.

A comparação de alternativas não é aprofundada como deveria – apenas a alternativa preferida pelo empreendedor é analisada em detalhes. E quando há comparação de alternativas, o critério para atribuir o peso de um impacto não é justificado.

Por esta razão, o presente Projeto de Lei visa introduzir nova sistemática ao EIA. Propõem-se significativos avanços no cenário do licenciamento ambiental de grandes projetos, equacionando os interesses de segurança jurídica, celeridade no licenciamento, com ampla participação pública, transparência, profundidade de análises e melhorias no planejamento ambiental de planos e programas governamentais.

São os principais pontos de avanço:

1. Triagem:

Mantém-se a exigência de EIA para os mesmos projetos assim indicados pela legislação nacional. Cria critérios objetivos e transparentes para a decisão de exigência de EIA para outros projetos que, embora não relacionados, possam, em virtude de seus efeitos e dos atributos do local de instalação, causar significativos impactos negativos.

2. Ampliação das oportunidades e antecipação da participação pública:

Possibilita a utilização da tecnologia, por meio da internet, para criar oportunidades de participação social, ao longo do processo do EIA, quanto à apresentação de comentários públicos dos interessados.

Dispõe sobre o Termo de Referência – TR, definindo-se por ele o conteúdo específico do que o EIA de determinado projeto precisa analisar.

3. Critério racional e eficiente para escolha e análise de alternativas

O projeto de Lei cria uma forma progressiva de consideração das alternativas propostas, possibilitando um processo aberto no seu oferecimento e garantindo a análise profunda e detida de cada uma delas para melhor proteção ao meio ambiente.

4. Compensação ambiental mínima

O projeto de Lei oferece um novo sistema de compensações dos impactos ambientais, exigindo cálculo objetivo e transparente quanto às medidas de compensação devidas por cada projeto, guardando relação com a natureza de cada meio impactado.

5. O peso de cada impacto

Garante-se a transparência e publicidade do EIA, com exposição fundamentada do método de avaliação, do peso dos impactos sociais e culturais, e permite, ainda, o conhecimento por toda a sociedade e pela comunidade impactada de eventuais distorções na atribuição pelo empreendedor do peso destes impactos a bens e

recursos, cuja valoração pode ser diversa entre a consideração da comunidade afetada e do empreendedor.

6. Garantia de consideração dos comentários públicos

Além de estipular o conteúdo mínimo da decisão administrativa do órgão ambiental que, com base no EIA, decidir por licenciar, ou não, o projeto, o Projeto de Lei estipula o dever de consideração fundamentada, ainda que em bloco, dos comentários e críticas apresentados pelos interessados durante o processo.

7. Controle de alterações e vinculação de conteúdo

O Projeto de Lei traz uma solução racional para o que antes trazia insegurança jurídica – a não publicização de alterações do projeto após a concessão de licença. Isto porque é garantida a reabertura de participação popular e das comunidades afetadas, garantindo-se, ainda, que a nova licença expedida seja condicionada ao conteúdo descrito no EIA – outra lacuna preenchida pela presente proposta.

8. Obrigatoriedade de realização de audiências públicas

Define-se que todo o licenciamento do projeto, sujeito ao EIA, deverá necessariamente contar com audiências públicas, possibilitando amplo controle dos eventuais impactos ambientais por toda a sociedade e pessoas interessadas.

9. Integração com Planos e Programas: criação da Avaliação Ambiental Estratégica

Cria-se a Avaliação Ambiental Estratégica de planos e programas do Governo, bem como sua integração e licenciamento dos projetos sujeitos ao EIA. O dever de avaliar os impactos de planos e programas é a forma mais viável e eficiente de se garantir que os impactos cumulativos de projetos implantados em determinadas área não ultrapassarão os limites de suporte dos ecossistemas, ou que não impactarão excessivamente a comunidade do local.

Além disso, a única forma de permitir uma real comparação de alternativas no plano estratégico.

Para garantir que esse processo de planejamento seja racional, aberto, transparente e voltado ao interesse público, institui-se a AAE, induzindo boas práticas de planejamento público.

10. Boa utilização de recursos públicos

Estipula-se que o EIA deverá ser apresentado previamente ao projeto, quando estiverem envolvidos recursos públicos. Isto porque, antes de empregá-los, deverão ser consideradas todas as variáveis implicadas, como alternativas de local ou de tecnologia que correspondem à eficiência e à melhor utilização das verbas públicas destinadas para este fim.

11. Independência da equipe de elaboração

O Projeto de Lei garante, também, a independência técnica entre a equipe que elabora o EIA e o empreendedor interessado no licenciamento ambiental, para melhor realização de seus trabalhos.

Estas, em linhas gerais, a proposta legislativa que se oferece, neste Dia Internacional do Meio Ambiente, em defesa deste direito fundamental das gerações presentes e futuras, como forma de se garantir a lisura e eficiência dos Estudos de Impacto Ambiental.

Brasília, 05 de junho de 2013.

ALESSANDRO MOLON

Deputado Federal (PT/RJ)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

.....

**CAPÍTULO VI
DO MEIO AMBIENTE**

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

.....

.....

LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Esta lei, com fundamento nos incisos VI e VII do art. 23 e no art. 235 da Constituição, estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA e institui o Cadastro de Defesa Ambiental. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.028, de 12/4/1990*)

DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE.

Art. 2º A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;

VIII - recuperação de áreas degradadas;

IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;

X - educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

Art. 3º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

V - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 7.804, de 18/7/1989*)

DOS OBJETIVOS DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE.

Art. 4º A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

I - à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

II - à definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

III - ao estabelecimento de critérios e padrões de qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;

IV - ao desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais;

V - à difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

VI - à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;

VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

Art. 5º As diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente serão formuladas em normas e planos, destinados a orientar a ação dos Governos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios no que se relaciona com a preservação da qualidade ambiental e manutenção do equilíbrio ecológico, observados os princípios estabelecidos no art. 2º desta Lei.

.....

.....

LEI Nº 12.187, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2009

Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e dá outras providências.
O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e estabelece seus princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

.....

.....

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V **DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE**

.....

Seção V **Dos Crimes contra a Administração Ambiental**

.....

Art. 69-A. Elaborar ou apresentar, no licenciamento, concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão: Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.

§ 2º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se há dano significativo ao meio ambiente, em decorrência do uso da informação falsa, incompleta ou enganosa. ([Artigo acrescido pela Lei nº 11.284, de 2/3/2006](#))

CAPÍTULO VI DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

.....

.....

LEI Nº 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000

Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III, e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO IV DA CRIAÇÃO, IMPLANTAÇÃO E GESTÃO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

.....

Art. 36. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei.

§ 1º O montante de recursos a ser destinado pelo empreendedor para esta finalidade não pode ser inferior a meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento, sendo o percentual fixado pelo órgão ambiental licenciado, de acordo com o grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento.

§ 2º Ao órgão ambiental licenciado compete definir as unidades de conservação a serem beneficiadas, considerando as propostas apresentadas no EIA/RIMA e ouvido o empreendedor, podendo inclusive ser contemplada a criação de novas unidades de conservação.

§ 3º Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, o licenciamento a que se refere o *caput* deste artigo só poderá ser concedido mediante autorização do órgão responsável por sua administração, e a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo.

CAPÍTULO V DOS INCENTIVOS, ISENÇÕES E PENALIDADES

Art. 37. (VETADO)

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 32, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966

Institui o Código Brasileiro do Ar.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 31, parágrafo único, do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965,

DECRETA:

.....

TÍTULO IV DA INFRAESTRUTURA AERONÁUTICA

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

.....

Art. 48. Consideram-se aeroportos os aeródromos públicos dotados de instalações e facilidades para apoio de operações de aeronaves e de embarque e desembarque de pessoas e cargas.

§ 1º Os aeroportos serão classificados por ato administrativo, que fixará as características de cada categoria.

§ 2º Os aeroportos destinados às aeronaves nacionais ou estrangeiras na realização de serviços internacionais, regulares ou não-regulares, serão classificados como aeroportos internacionais.

Art. 49. Nos aeródromos públicos que forem sede de Unidade Aérea Militar, as jurisdições e esferas de competência das autoridades civis e militares serão definidas em regulamentação especial.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 227, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Dá nova redação ao Decreto-Lei nº 1.985
(Código de Minas) de 29 de janeiro de 1940.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 9º, § 2º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966 e

CONSIDERANDO, que da experiência de vinte e sete anos de aplicação do atual Código de Minas foram colhidos ensinamentos qual impende aproveitar;

CONSIDERANDO que a notória evolução da ciência e da tecnologia, nos anos após a 2ª Guerra Mundial, introduziram alterações profundas na utilização das substâncias minerais;

CONSIDERANDO que cumpre atualizar as disposições legais salvaguarda dos superiores interesses nacionais, que evoluem com o tempo;

CONSIDERANDO que ao Estado incumbe adaptar as normas que regulam atividades especializadas à evolução da técnica, a fim de proteger a capacidade competitiva do País nos mercados internacionais;

CONSIDERANDO que, na colimação desses objetivos, é oportuno adaptar o direito de mineração à conjuntura;

CONSIDERANDO, mais, quanto consta da Exposição de Motivos número 6-67-GB, de 20 de fevereiro de 1967, dos Senhores Ministros das Minas e Energia, Fazenda e Planejamento e Coordenação Econômica,

DECRETA: [\(Preâmbulo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 318 de 14/3/1967\)](#)

CÓDIGO DE MINERAÇÃO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Compete à União administrar os recursos minerais, a indústria de produção mineral e a distribuição, o comércio e o consumo de produtos minerais.

Art. 2º Os regimes de aproveitamento das substâncias minerais, para efeito deste Código, são:

.....
.....

RESOLUÇÃO CONAMA Nº 1, DE 23 DE JANEIRO DE 1986

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - IBAMA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 48 do Decreto nº 88.351, de 1º de junho de 1983, para efetivo exercício das responsabilidades que lhe são atribuídas pelo artigo 18 do mesmo decreto, e Considerando a necessidade de se estabelecerem as definições, as responsabilidades, os critérios básicos e as diretrizes gerais para uso e implementação da Avaliação de Impacto Ambiental como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, RESOLVE:

Artigo 1º - Para efeito desta Resolução, considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam:

- I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- II - as atividades sociais e econômicas;
- III - a biota;
- IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- V - a qualidade dos recursos ambientais.

Artigo 2º - Dependerá de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental - RIMA, a serem submetidos à aprovação do órgão estadual competente, e do IBAMA e em caráter supletivo, o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, tais como:

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
